Proj. de lei n. 1190/03

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA

FOME ZERO

Av. Castelo Branco, 1046 - Centro - Pimenta Bueno - RO - CEP.: 78984-000 Fone: (69) 451-2888 - Fax (69) 451-2593

LEI N.º 1.015/G.P/2003, De, 2 de Outubro de 2003.

Dispõe sobre a regularização das chácaras e lotes na área urbanizável do município de Pimenta Bueno – RO, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Pimenta Bueno, considerando o que dispõe a Lei n.º 6.431 de 11 de julho de 1977, Decreto n.º 3.743 de , 05 de fevereiro de 2001, Lei n.º 6.766 de 16 de dezembro de 1979, bem como das demais legislações que regem a matéria.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

Lei,

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar as chácaras e lotes na área urbanizável, dentro do perímetro urbano, no que concorre exclusivamente às áreas de domínio do município de Pimenta Bueno, nos termos desta Lei:

§ 1º - Considera-se chácara, para efeito desta Lei, toda área superior a 1 (um) hectare, destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativista vegetal ou agro-industrial, e no máximo 10 (dez) hectares, na área urbanizável do município de Pimenta Bueno.

§ 2º - Considera-se Lote, para efeito desta Lei, o terreno servido de infra-estrutura básica, com área mínima de 125 m² (cento e vinte cinco metros quadrados) e máxima de 10.800 m² (dez mil e oitocentos metros quadrados), frente mínima de 5 (cinco) metros e máxima de 180 (cento e oitenta) metros, na área urbanizável do município de Pimenta Bueno.

§ 3º - Considera-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

§ 4º - Os lotes poderão ter área superior ao descrito no parágrafo 2º, desde que o empreendimento assim o requeira, condicionado, entretanto, à aprovação prévia do Conselho de Zoneamento.

§ 5º - A Licença de ocupação dos lotes deverá prever em suas cláusulas a obrigação de iniciar a construção de imóvel para residência ou instalação da atividade profissional, comercial e ou industrial, no prazo de seis meses a contar da expedição da referida licença.

§ 6.º - As chácaras poderão ter áreas superiores ao descrito no § 1.º deste artigo, desde que o ocupante comprove documentalmente a sua ocupação anterior à promulgação desta Lei, condicionando ainda, entretanto, à análise e aprovação prévia do Conselho de Zoneamento caso a caso.

Av. Castelo Branco, 1046 - Centro - Pimenta Bueno - RO - CEP.: 78984-000 Fone: (69) 451-2888 - Fax (69) 451-2593

Art. 10 - A Prefeitura, após a demarcação e apresentados em cartório para registro, autorizará os parcelamentos de solo conforme dispõe o Código de Parcelamento e Zoneamento do Município.

Art. 11 - Havendo parcelamento clandestino, o Município, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, regularizará nos termos da Lei Municipal 817/GP/2000.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Zoneamento do Município.

Art. 13 - Os valores a serem cobrados serão:

I – para expedição da Licença de ocupação: 50 % do valor da UVF;

II – para expedição da Declaração: 50 % do valor da UVF;

III – para expedição da Certidão: 50 % do valor da UVF;

IV – para o cadastramento: 50 % do valor da UVF;

V – Para expedição da autorização para lavratura da Escritura Pública: 50 % do valor da UVF;

VI – Alienação das chácaras: 1(uma) UVF;

VII – Alienação dos lotes: 50 % do valor da UVF.

Art. 14 - O Executivo Municipal expedirá os regulamentos que se fizerem necessários para aplicação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho
Pimenta Bueno, 02 de Outubro de 2003.

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal

PUBLICADO EM 06/10 à 10/10/03
NO JORNAL Átrio Prefeitura

Wania Ressutti
Diretora de Comunicação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA

Rua Cenaldo Franco, 1043 - Centro - Pimenta Bueno - RO - CEP: 76984-000 Fone: (69) 451-6848 - Fax: (69) 451-2583

Data da Lei: 01/01/07 P/2023 Nº 01

Art. 10 - A Prefeitura, após a demarcação e apresentação em cartório para registro, autorizará os parcelamentos de solo conforme dispõe o Código de Parcelamento e Zoneamento do Município.

Art. 11 - Parecer do parcelamento clandestino, o Município, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, regularizará nos termos da Lei Municipal 01/06/2000.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Fundamento do Município.

Art. 13 - Os valores a serem cobrados serão:

I – para expedição da Licença de ocupação: 50 % do valor da UVF;

II – para expedição da Declaração: 50 % do valor da UVF;

III – para expedição da Certidão: 50 % do valor da UVF;

IV – para o cadastramento: 50 % do valor da UVF;

V – Para expedição da autorização para lavratura da Escritura Pública: 50 % do valor da UVF;

VI – Alienação das chácaras: 1(uma) UVF;

VII – Alienação dos lotes: 50 % do valor da UVF.

Art. 14 - O Executivo Municipal expedirá os regulamentos que se fizerem necessários para aplicação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho

Pimenta Bueno, 02 de Outubro de 2023.

Maria Lúcia Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal

PUBLICADO EM 26/10/2023
NO JORNAL [illegible]

Cont. da Lei n.º 1.015/G.P/2003 fls. 03

§ 3º - A Prefeitura, através da Divisão de Informação e Cadastro, elaborará um relatório circunstanciado com informações prestadas pelas pessoas vizinhas ao imóvel e/ou que tenha conhecimentos dos fatos nos casos previstos no parágrafo segundo.

§ 4º - A Prefeitura, através da Divisão de Informação e Cadastro, expedirá a Certidão de Cadastro Municipal imediatamente à conclusão do cadastro.

§ 5º - Os documentos a serem expedidos pela Prefeitura, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direito a ela relativos.

Art. 6º - Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro e para fins de regularização, todos os ocupantes de área urbanizável dentro do perímetro urbano do município, no prazo estabelecido em Decreto.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a expedir autorização para a lavratura de Escritura Pública das Chácaras e dos Lotes nas áreas urbanizáveis do perímetro urbano do município de Pimenta Bueno.

§ 1º - Para expedição da autorização para a lavratura de Escritura Pública das chácaras e dos lotes, a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, promoverá:

I – a demarcação do perímetro da área a ser escriturada;

II – denominação do setor;

III – demarcação de todas as chácaras, lotes e das vias públicas de acesso.

§ 2º - Os setores poderão ser:

I – setor exclusivamente para chácaras;

II – setor exclusivamente para lotes;

III – setor misto, chácaras e lotes.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a credenciar profissional devidamente registrado no órgão competente, para demarcar as áreas de chácaras e lotes no município de Pimenta Bueno.

Parágrafo único – o custo da demarcação será de responsabilidade do interessado.

Art. 9º - A Prefeitura através da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, expedirá a ordem de serviço ao profissional credenciado, desde que:

I – requerido pelo interessado e/ou profissional credenciado

II – a área e o ocupante encontrem-se cadastrado no DIC – Divisão de Informação e Cadastro.

Av. Castelo Branco, 1046 - Centro - Pimenta Bueno - RO - CEP.: 78984-000 Fone: (69) 451-2888 - Fax (69) 451-2593

§ 7.º - As chácaras que forem documentadas para os atuais ocupantes em conformidade com o disposto no § anterior, somente poderão ser transferidas à terceiros por venda ou qualquer outro motivo, mediante a divisão e adequação ao disposto no § 1.º deste artigo, ou seja mínimo de 01 (um) hectare e máximo de 10 (dez) hectares.

Art. 2º - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, poderá promover a regularização das chácaras e dos lotes, expedindo previamente Licença de Ocupação, onde constará o nome e a qualificação do ocupante, área e o perímetro com metragens aproximadas, apresentado através de croqui pelo ocupante do imóvel, bem como cláusulas resolutivas de direitos e deveres.

Parágrafo Único - A Licença referida no caput deste artigo será assinada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 3º - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, poderá expedir declaração e/ou certidão de ocupação e/ou das atividades exploradas nas chácaras e nos lotes, bem como Certificado de cadastro municipal.

Parágrafo único – Os documentos referidos no caput serão assinados pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 4º - O Executivo Municipal, para expedição de Licença de Ocupação, Certidão e/ou Declaração de Ocupação e/ou Exploração, promoverá o cadastramento de todos os ocupantes dos imóveis.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal divulgará em pelo menos um meio de comunicação e em Edital no Átrio da Prefeitura a data e a área que será regularizada.

Art. 5º - Para o cadastramento será exigido dos ocupantes os seguintes documentos:

I – guia de recolhimento DAM devidamente autenticada pela instituição financeira no valor correspondente ao previsto no Art. 13.

II – cópia da cédula de identidade RG;

III – cópia do CPF;

IV – cópia de todos os contratos de compra e venda com firma reconhecida de todos os envolvidos;

V – cópia da procuração pública quando representado;

VI – croqui da área;

§ 1º - As cópias quando não autenticadas, deverão ser apresentadas juntamente com os originais.

§ 2º - Havendo impedimento na apresentação da cadeia dominial conforme inciso IV, será exigida também uma declaração onde conste as informações a cerca desta cadeia, declaração a ser subscrita por no mínimo 3 (três) pessoas residentes e domiciliadas no Município por tempo superior a 5 (cinco) anos, os quais estão inseridas na mesma responsabilidade civil e criminal pelas declarações prestadas;